XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

MIGUEL TEDESCO WEDY

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito penal, processo penal e constituição II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth; Miguel Tedesco Wedy. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-716-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
http://unisinos.br/novocampuspoa/

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito Penal, Direito Processual Penal e Constituição II reuniu-se, na data de 16 de novembro de 2018, durante o XXVII Congresso Nacional do CONPEDI, sediado na Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), campus Porto Alegre, com o propósito de discutir questões emergentes e de vultosa importância no tocante às práticas penais, às leis penais brasileiras e ao tratamento dado aos assuntos tratados em cada qual dos artigos pela doutrina nacional e internacional.

De início, poderá o leitor perceber que os temas tratados são ecléticos e transitaram, com grande transdiciplinaridade, por outras grandes áreas do conhecimento, mais precisamente as ciências humanas e as ciências médicas, estas exploradas, notadamente, quando analisada a questão das medidas de segurança, bem como no tratamento da dimensão biopolítica da violência perpetrada contra a mulher no âmbito doméstico e carcerário e, por último, quando da análise das práticas reificantes na sociedade do controle.

O tema das medidas de segurança foi explorado pelo artigo intitulado "Medida (de segurança) cautelar: a herança do tradicionalismo penal-psiquiátrico no processo penal brasileiro", de autoria de Thayara Silva Castelo Branco e Antonio Eduardo Ramires Santoro, o qual aborda, a partir de uma perspectiva crítica, o ranço do positivismo criminológico que coloca a periculosidade como verticalizadora do Sistema de Justiça Criminal, análise realizada a partir da Lei nº 12.403/11, a qual reformou o sistema de cautelares no processo penal brasileiro, introduzindo, dentre elas, medidas diversas da prisão como a internação provisória de inimputável ou semi-imputável.

Por seu turno, o artigo de autoria de André Giovane de Castro e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth abordou, a partir da filosofia agambeniana, a violência perpetrada contra as mulheres nas esferas doméstica e prisional, com base em dados de homicídios e encarceramento, à luz da Lei Maria da Penha e da Lei de Drogas, sob o título "Da casa ao cárcere: uma leitura biopolítica dos campos de violência contra a mulher".

Já o artigo de Elesandra Maria Da Rosa Costella, sob o título "As (possíveis) respostas da teoria do reconhecimento às práticas reificantes da sociedade do controle" abordou o tema da utilização do direito penal como instrumento de controle social das classes marginalizadas,

compostas por pessoas consideradas enquanto vidas dispensáveis, às quais se nega o reconhecimento e inclusão no sistema social, reificando-as, uma vez que a inclusão, na sociedade contemporânea, é condicionada à capacidade de consumo.

Importante destacar que os textos ora apresentados revelam o entendimento de pesquisadores das mais diversas partes do Brasil, de norte a sul e de leste a oeste, e externam parte da realidade prática vivenciada pela população de diversos Estados, desde o ponto de vista de questões prisionais até aquelas concernentes ao exercício de policiamento ostensivo realizado pelo exército brasileiro, nas chamadas práticas de Garantia da Lei e da Ordem (GLO).

Isso fica muito evidente a partir do artigo de autoria de Guilherme Rego Magalhães, o qual, sob o título "A resiliência da prisão especial como instituição jurídica e social", aborda o tema da prisão especial no direito brasileiro, da sua função em nossa estrutura social e de como ela foi racionalizada ao longo de sua história, a fim de apontar o seu anacronismo.

Por sua vez, o artigo intitulado "O princípio da sustentabilidade e a execução provisória da pena privativa de liberdade", escrito por Alan Peixoto de Oliveira e Cássia Daiane Maier Gloger, analisou a compatibilidade da norma constitucional, como redigida na Constituição da República com a execução provisória da pena privativa de liberdade, diante dos aportes do Princípio da Sustentabilidade, empreendendo uma reconstituição do sistema Global de Direitos Humanos previstos nos documentos internacionais do qual o Brasil é signatário.

Nesse bloco, situa-se, ainda, o artigo intitulado "O inadimplemento da pena de multa e a progressão de regime prisional sob o prisma do direito penal libertário", de Marcos Paulo Andrade Bianchini, que versa sobre a compatibilidade da decisão no Agravo Regimental da Execução Penal nº 16 – STF, que impediu a progressão de regime de condenado por inadimplemento da pena de multa, com a teoria do Direito Penal Libertário.

O artigo intitulado "A atuação das Forças Armadas nas Operações Ágata e o programa de proteção integrada nas fronteiras brasileiras no combate à criminalidade", elaborado por Andreia Alves De Almeida e Savio Antiógenes Borges Lessa, por seu turno, tem por foco a atuação das Forças Armadas na faixa de fronteira, analisando seu poder de polícia e atribuição subsidiária – a partir do novo Programa de Proteção Integrada de Fronteiras.

Outrossim, as discussões envolveram desde as práticas desenvolvidas no seio de um direito penal de ordem tradicional/individualista, até aquelas relativas à lida com os novos bens jurídicos de ordem transindividual, a exemplo do meio ambiente, para o que apresentadas foram algumas transformações dogmáticas capazes de dotar o direito penal de

empoderamento com vistas à realização de uma mais efetiva tutela do novel bem jurídico penal ameaçado ou agredido.

Nesse bloco, cumpre destacar o texto de autoria de Linia Dayana Lopes Machado e Viviane Aprigio Prado e Silva, o qual, sob o título "Tutela ambiental na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: a necessidade de uma teoria da decisão judicial", empreendeu uma discussão sobre os desafios colocados pelo Direito Ambiental ao Poder Judiciário, considerando a existência do que pode ser considerado como lacunas legislativas no que diz respeito às práticas lesivas ao meio ambiente.

Também sobre o tema da tutela penal do meio ambiente, o artigo de Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e Aflaton Castanheira Maluf analisou a evolução da legislação ambiental no Brasil, especialmente a legislação penal, com foco na questão penal ambiental atual e futura, com ênfase no PLS 236/2012, em texto intitulado "O Direito Penal ambiental no PLS 236/2012 – Novo Código Penal."

De resto, verá o leitor que os textos também envolveram discussões concernentes ao processo de expansão do Direito Penal e da flexibilização de garantias na seara processual penal, demonstrando a necessidade de uma leitura transdisciplinar das Ciências Criminais. Essa preocupação assume centralidade no artigo de Daniel Angeli de Almeida, o qual, sob o título "A instauração de um novo paradigma do direito penal ante o advento da sociedade de risco: um necessário reexame da teoria do bem jurídico", discute a entrada na era pós-industrial, a qual impõe mudanças em diversas áreas do conhecimento, sobretudo no Direito Penal, que se vê obrigado a rever seus princípios clássicos, a abandonar velhas verdades e adaptar-se para responder aos novos desafios da sociedade de risco.

Por sua vez, o artigo "O transtorno punitivo compulsivo e a banalização da cautelaridade processual", escrito por Jéssica de Souza Antonio e Ana Paula Motta Costa, propõe uma reflexão crítica acerca da prática encarceradora cautelar que vem acometendo o Processo Penal, contrastando-a com uma racionalidade punitiva dentro do processo penal democrático.

No mesmo sentido, o artigo "Denunciação criminosa contra inimputáveis: senso ou contrassenso?", de Sebastian Borges de Albuquerque Mello e Rafaela De Oliveira Alban, examina o crime de denunciação caluniosa, com a finalidade de verificar a possibilidade ou não do inimputável ser vítima dessa modalidade delitiva em face da previsão da elementar típica de imputação de "crime".

Essa discussão – acerca do expansionismo penal e suas consequências – também permeia o artigo de Leonardo Pozzi Loverso e Greice Patricia Fuller, o qual aborda a possibilidade do acesso de dados em smartphones do investigado, o que tem se revelado controverso quando diretamente realizado pela polícia, a partir das recentes decisões proferidas pelo STJ e STF sobre o assunto. Trata-se do texto intitulado "Acesso de dados pessoais pela polícia em smartphones de suspeitos na investigação criminal".

As novas tecnologias também ocupam espaço central no artigo "A tecnologia a serviço da criminalidade: meios de combate à lavagem de dinheiro em criptomoedas", de Hamilton Calazans Câmara Neto e Romulo Rhemo Palitot Braga, que realiza uma ordem cronológica de criação e posterior valorização das criptmoedas, associando-se à análise da efetivação do crime de lavagem de dinheiro e sua respectiva Lei 9.613/98 e 12.683/2012.

A preocupação com o direito penal em face das novas tecnologias também está presente no artigo "Os aspectos penais da exposição pornográfica não consentida na internet", no qual Osmar Fernando Gonçalves Barreto e Wagner Seian Hanashiro salientam que a exposição pornográfica não consentida na internet é uma violação e traz suas repercussões na esfera criminal, de maneira a ser enquadrada nas condutas já tipificadas no Código Penal, porém como um desdobramento da violência sexual, mas neste caso praticada no ambiente virtual, e, portanto, denominada como: estupro virtual.

O tema das garantias processuais e suas relativizações também ocupa espaço central no texto "A condução coercitiva da testemunha no processo penal e as garantias constitucionais", escrito por Tatiane Gonçalves Mendes Faria e Maria Laura Vargas Cabral, e que investiga a condução coercitiva de testemunhas no processo penal e seus direitos fundamentais, principalmente o direito à locomoção e ao silêncio, a partir do entendimento exarado no julgamento da ADPF 395.

A preocupação com a temática das garantias e sua vulneração contemporânea também se evidencia no artigo "Conflitos entre o Direito Penal moderno e o garantismo à luz constituição federal de 1988", de Jussara Maria Moreno Jacintho e Jorge Flávio Santana Cruz, que aborda as constantes reformas legislativas no âmbito penal e processual penal, que acabam interferindo nos direitos e garantias fundamentais, na medida em que suprimem ou reduzem as garantias por não respeitarem os limites impostos pelo legislador constituinte originário.

Esta temática também serve de fio condutor do artigo de Henrique Gaspar Mello de Mendonça e Carlos Alberto Menezes. Sob o título "A trajetória do Direito Penal:

Modernidade; Garantismo e Constituição", os autores relacionam a modernidade, o garantismo e a Constituição, a fim de detectar uma normatividade e meios efetivos para evitar arbítrios do Estado na sua missão de proporcionar segurança à coletividade.

Em face do contexto exapansionista delineado, alternativas são apresentadas. Nesse sentido, Marilande Fátima Manfrin Leida, no texto intitulado "Justiça Restaurativa e Justiça Retributiva: diferentes métodos à administração de conflitos e violência", apresenta as diferenças entre a justiça restaurativa e a justiça retributiva na resolução de conflitos criminais, evidenciando a preponderância do sistema de justiça penal retributivo, cada vez mais punitivista e inquisitorial, imposto por um terceiro alheio ao fato, que define a residualidade da competência da justiça restaurativa.

Por fim, o texto de Valdir Florisbal Jung, intitulado "Tribunal do Júri: a influência do perfil do réu e da vítima nas decisões do conselho de sentença", volta-se para o tema da influência do perfil do réu e da vítima nas decisões no Tribunal do Júri, salientando o quanto informações extraprocessuais, como a conduta e os antecedentes do réu e da vítima, influenciam suas decisões.

Enfim, diante de um cenário nacional de grande turbulência política e econômica e diante de práticas justificadas pelo neoconstitucionalismo e que ganham, com grandes efeitos colaterais, dimensões populistas em face das decisões proferidas por tribunais superiores em assuntos de extrema relevância no dia a dia das pessoas, os textos ora apresentados contribuem, de alguma forma, para iluminar o paradigma crítico do atual momento.

Boa leitura a todos, é o que desejam os apresentadores!

Porto Alegre, novembro de 2018.

Profa. Dra. Miguel Tedesco Wedy – UNISINOS

Prof. Dr. Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth – UNIJUÍ

Prof. Dr. Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro – ESDHC

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

OS ASPECTOS PENAIS DA EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA NA INTERNET

THE CRIMINAL ASPECTS OF THE UNAPPROVED PORNOGRAPHIC INTERNET EXPOSURE

Osmar Fernando Gonçalves Barreto [1]
Wagner Seian Hanashiro [2]

Resumo

O presente artigo estudará a exposição pornográfica não consentida na internet e seus aspectos penais. Pois, a utilização disseminada, de forma quase global, dos computadores e outros dispositivos conectados a web (internet das coisas), permite a perpetração deste tipo de cibercrimes na Sociedade da Informação. Concluímos que a exposição pornográfica não consentida na internet é uma violação e traz suas repercussões na esfera criminal, de maneira a ser enquadrada nas condutas já tipificadas no Código Penal, porém como um desdobramento da violência sexual, mas neste caso praticada no ambiente virtual, e, portanto, denominada como: estupro virtual.

Palavras-chave: Privacidade, Exposição pornográfica não consentida, Internet das coisas, Sociedade da informação

Abstract/Resumen/Résumé

This article studies the pornographic exposition not assented in the internet and its criminal aspects. Therefore, the spread use of the computers and other hardwired devices web (internet of the things), allows the perpetration of this type of cibercrimes in the Information Society. We conclude that conduct is a transgression and brings its repercussions in the criminal sphere, in way to be fit in the already typified behaviors in the Criminal Code, however as an unfolding of the sexual violence, but in this case practiced in the virtual environment, called as: virtual rape.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Privacy, Unapproved pornographic internet exposure, Internet of things, Information society

---

[1] Mestre em Direito da Sociedade da Informação pela FMU; Bolsista/Pesquisador CAPES; Especialista em Direito Privado Pela Escola Paulista da Magistratura – EPM; Advogado; Professor Universitário.

[2] Mestre em Direito da Sociedade da Informação - FMU; Especialista em Direito Constitucional e Direito do Consumidor pela Faculdade Damásio; Professor tutor e orientador na Faculdade Damásio; Advogado.

1 INTRODUÇÃO

No fim de 1980 a expressão do fenômeno Sociedade da Informação (SocInfo) começou a ser propagada e, por meio da comunicação, nasce um novo poder social. Assim, surgem uma série de ações que viriam a moldar o que é a SocInfo e diante deste cenário, o Centro Europeu de Investigação Nuclear, tomou decisões que provocaram o inicio da inclusão digital e da interação por meio da internet.

No Brasil em 1997 o Ministério da Ciência e Tecnologia do Governo Federal, elaborou o denominado Livro Verde da Sociedade da Informação, que introduziu um meio de implantação do acesso à comunicação por meio eletrônico, causando assim impacto significativo na dinâmica de vida de muitos seres humanos:

> A sociedade da informação não é um modismo. Representa uma profunda mudança na organização da sociedade e da economia, havendo quem a considere um novo paradigma técnico-econômico. É um fenômeno global, com elevado potencial transformador das atividades sociais e econômicas, uma vez que a estrutura e a dinâmica dessas atividades inevitavelmente serão, em alguma medida, afetadas pela infraestrutura de informações disponível. É também acentuada sua dimensão político-econômica, decorrente da contribuição da infraestrutura de informações para que as regiões sejam mais ou menos atraentes em relação aos negócios e empreendimentos. Sua importância assemelha-se à de uma boa estrada de rodagem para o sucesso econômico das localidades. Tem ainda marcante dimensão social, em virtude do seu elevado potencial de promover a integração, ao reduzir as distâncias entre pessoas e aumentar o seu nível de informação (TAKAHASHI, 2000, p. 33).

Roberto Senise Lisboa ao discorrer sobre a Sociedade da Informação, aponta a visão reducionista que um grupo de pessoas possuem sobre este fenômeno social. A compreensão deste conceito abarca não somente uma ferramenta e um ramo do direito, porém, um conjunto de mecanismos e ações que permitem a transmissão de informações em tempo real (LISBOA, 2016).

A chamada revolução informacional ocasionou vários efeitos, como por exemplo: a transnacionalização, os blocos econômicos, o surgimento do *e-commerce*, a ideia de economicidade, a elaboração de um banco de dados, a circulação de dados por meios eletrônicos e disposição de normas de caráter comunitário, de acordo com Roberto Senise Lisboa:

> Os principais efeitos obtidos a partir da revolução informacional foram: 1.) A transnacionalização e o surgimento de blocos econômicos. Há um movimento sócio-

> econômico de integração mundial e contrário ao estabelecimento de um Estado superior, o que leva aos inevitáveis conflitos de interesses entre Estados e macro-empresas e seus lugares de atuação. 2.) O e-commerce, proporcionando-se a aquisição de produtos e serviços através da rede, o que ocasiona inúmeras questões sobre: – o problema da atribuição da autoria de documentos eletrônicos e da assinatura digital; – o problema da validade do documento eletrônico original e copiado; – a proteção dos direitos intelectuais, a título de propriedade industrial ou de direito autoral; – a proteção dos direitos de propriedade na web; – a oferta e a publicidade eletrônica; – os contratos eletrônicos; – a proteção do consumidor. 3.) A economicidade da informação, que possui um valor econômico reconhecido, integrando-se como ativo intelectual da pessoa e, portanto, vindo a fazer parte do patrimônio pessoal. 4.) A formação de banco de dados, extremamente útil para a análise e situações relativas a negociações preliminares, estratégias de negociação, contratos preparatórios e repercussão de eventual responsabilidade pré-contratual. 5.) A transferência eletrônica de dados, proporcionando-se o acesso à informação e o estabelecimento de novas limitações. 6.) O estabelecimento de normas comunitárias, com vistas a uma uniformização do tratamento legislativo sobre a matéria (LISBOA, 2016, p. 6-7).

Portanto, grande parte das pessoas que estão inseridas na Sociedade da Informação se utilizam da internet das coisas vorazmente - até o ponto de ocorrer o surgimento de doenças ligadas ao vício na utilização destes dispositivos interconectados - e olvidam-se que tais transformações oriundas da revolução digital também têm o seu lado obscuro, ou seja, a internet não é somente progresso, pode ser também um novo meio de praticar atos que atentam contra o que determinam os usos e costumes em voga, dependendo assim de quem a usa e como a utiliza.

Com tal cenário em vista o artigo tem como objeto o estudo da exposição pornográfica não consentida e seus reflexos no âmbito penal, analisando como essa exposição é realizada na internet, por meio das redes sociais e potencializada pelos dispositivos móveis com acesso à rede mundial de computadores, o que se denomina internet das coisas.

Com o advento da Sociedade da Informação os crimes param de existir apenas na esfera real e passam a ser praticados também em ambiente virtual. Consequentemente, os delitos contra a honra passam a figurar no rol dos crimes cibernéticos ou cibercrimes, portanto, a era digital pede, se não impõe, que o Direito Penal acompanhe as novas modalidades criminosas, tentando assim, direcionar como se pautará a atuação do Poder Judiciário, que por sua vez, norteará a prática dos operadores do Direito.

Assim, analisamos inicialmente a violação da privacidade sob a ótica constitucional na Sociedade da Informação, uma vez que o intuito do presente ensaio é a exposição não consentida de imagens com conteúdo sexual. Portanto, destacamos neste estudo os meios de obtenção do material pornográfico e a sua divulgação na internet.

Também estudamos as espécies de exposição e como este tipo de conduta criminosa vem sendo tratada no Brasil, principalmente o *revenge porn* e o *sextortion.* Verificando-se para isso livros e artigos (doutrina) que versam sobre a matéria em comento, bem como a pesquisa em sites que veiculam notícias sobre o tema, a jurisprudência predominante em nosso arcabouço jurídico e em especial a análise da legislação vigente que traz o regramento atinente as tipificações e sanções impostas no caso da configuração das praticas delituosas ali previstas.

Desta forma, o presente artigo tem por objetivo apresentar o cenário negativo da Sociedade da Informação e os dilemas que afetam as pessoas na internet que necessitam lidar com o vazamento de dados e a invasão da sua privacidade no ambiente digital.

Justifica-se a escolha temática em face de seu caráter vanguardista junto à realidade fático jurídica do Brasil e no cenário da sociedade atual que dialoga em redes. Ademais, observou-se durante a pesquisa o método indutivo, iniciando na análise empírica, normativa e doutrinária para o aprofundamento do estudo aqui proposto.

2 A VIOLAÇÃO DA PRIVACIDADE

Na Constituição de 1988 o poder constituinte originário colocou a privacidade no rol dos direitos fundamentais, como direito à intimidade e à vida privada à honra e à imagem das pessoas, no inciso X do artigo 5º:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> [...]
> X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (CONSTUIÇÃO FEDERAL, 1988, p. 32).

A Constituição brasileira deve ser interpretada em razão do contexto no qual se encontram os direitos fundamentais que visa proteger. Desta maneira, não há o porquê de se pautar na diferença de conceituação de “intimidade” e “vida privada”, pois isso não solucionará os problemas atuais da privacidade - relacionados à informação.

> Apesar de cada um destes termos possuir um campo semântico próprio: na "vida privada" há o discurso que proclama a distinção entre as coisas da vida pública e da vida privada, no estabelecimento de limites, numa lógica que também é de exclusão. Corre-se o risco de induzir a um pensamento moldado em torno de uma dicotomia entre público e privado; entre interesses públicos e privados, indicativo de uma escolha ideológica que ameaça afastar a ideia de um ordenamento jurídico unitário e ordenado em torno de uma tábua axiológica comum (PERLINGIERI, 1984, p. 11).

O outro termo utilizado pelo constituinte, "intimidade", aparenta referir-se a eventos mais particulares e pessoais, a uma atmosfera de confiança. Conclama o aspecto do direito à tranquilidade, do direito de estar só. Ademais, o próprio termo apresenta uma carga emotiva que atrapalha sua objetivação – conforme Antonio-Henrique Pérez Luño, "as noções de intimidade e vida privada trazem consigo uma carga emotiva que as faz equívocas, ambíguas e dificulta a precisão de seu significado" (LUÑO, 1986, p. 327).

As palavras "vida privada" e "intimidade" estão diretamente relacionadas à proteção da privacidade, como a teoria dos círculos concêntricos de Hubmann, que apresentaram maior importância em um determinado contexto e momento histórico. Desta forma, "Aplicá-las à atual problemática dos dados pessoais, por exemplo, somente poderia ser feito com um raciocínio extensivo – o que, por si só, mitigaria os pressupostos de sua existência" (DONEDA, 2009. p. 91).

Sobre o tema Mendes e Branco ensinam que:

> A privacidade é componente ainda de maior relevo de certas relações humanas, como o casamento, por exemplo. A divulgação de dificuldades de relacionamento de um casal pode contribuir para a destruição da parceria amorosa. E mesmo um núcleo de privacidade de cada cônjuge em relação ao outro se mostra útil à higidez da vida em comum.
> Não obstante a relevância do tema, verificam-se hesitações quando se trata de definir o que seja exatamente o direito à privacidade. Mesmo os diplomas legais ou as convenções internacionais não cuidam de precisar o conceito, que tampouco parece encontrar univocidade no acervo de jurisprudência do direito comparado (MENDES E BRANCO, 2014, p. 160).

Ainda neste assunto José Afonso da Silva doutrina:

> Toma-se, pois a privacidade como o conjunto de informações acerca do individuo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando onde e em que condições, sem disso ser legalmente sujeito (SILVA, 2005, p. 206).

Já o Código Civil de 2002 determinou a proteção da privacidade no bojo do capítulo referente aos direitos da personalidade levando em consideração o tratamento jurisprudencial

que o tema vinha recebendo - não divergindo da técnica de atualização abarcada pelo legislador em outros momentos. De acordo com Danilo Doneda:

> A privacidade é componente essencial da formação da pessoa. A sutil definição do que é exposto ou não sobre alguém, do que se quer tornar público ou o que se quer esconder, ou a quem se deseja revelar algo, mais do que meramente uma preferência ou capricho, define propriamente o que é um indivíduo - quais suas fronteiras com os demais, qual seu grau de interação e comunicação com seus conhecidos, seus familiares e todos os demais. Há, de início, uma série demasiadamente complexa de nuanças que definem o que há se considerar privado em uma dada ocasião, tanto que a salvaguarda que o legislador fornece ao cidadão ao início do artigo 21 do CC2002 - "A vida privada da pessoa natural é inviolável…" - acaba por ser muito menos um imperativo do que um elemento a ser sopesado dentre outros para que se verifique sua real extensão (DONEDA, 2009, p. 93).

É nítida a intenção do artigo 21 do Código Civil de 2002 de considerar a vida privada como sendo inviolável. Tal inviolabilidade é atributo dos direitos da personalidade, ao lado de outros como a irrenunciabilidade, imprescritibilidade e intransmissibilidade (CUPIS, 2004), "que conferem um aspecto muito específico para este instituto, justamente por estar tão próximo à finalidade última do ordenamento jurídico - a proteção da pessoa humana" (DONEDA, 2009, p. 94).

Prossegue Doneda apontando que:

> O repúdio à violação da vida privada, apesar da sua ressonância como mandamento e regra geral, não é algo que se pode qualificar concretamente com facilidade, o acaba amenizando o caráter absoluto - e, portanto, algo retórico - que aparentemente possui a norma (DONEDA, 2009, p. 95).

Portanto, a exposição não consentida viola a privacidade da vítima quando tem suas fotos com conteúdo pornográfico propagadas na internet, gerando o dever de indenizar na seara da responsabilidade civil. Neste sentido o Supremo Tribunal Federal aponta que:

> Dano moral: fotografia: publicação não consentida: indenização: cumulação com o dano material: possibilidade. CF, art. 5º, X. Para a reparação do dano moral não se exige a ocorrência de ofensa à reputação do indivíduo. O que acontece é que, de regra, a publicação da fotografia de alguém, com intuito comercial ou não, causa desconforto, aborrecimento ou constrangimento, não importando o tamanho desse desconforto, desse aborrecimento ou desse constrangimento. Desde que ele exista, há o dano moral, que deve ser reparado, manda a Constituição, art. 5º, X.
> [RE 215.984, rel. min. Carlos Velloso, j. 4-6-2002, 2ª T, DJ de 28-6-2002.]

Entretanto, surgem novos dilemas dessas novas tecnologia, o que nos relembra do aspecto negativo das mudanças produzidas pela sociedade da informação entre elas as

ameaças à privacidade na internet, principalmente nas redes sociais. Desta forma, Marcelo Romão (MARINELI, 2017) classifica às ameaças à privacidade como:

> a) Ameaças horizontais: com origem nos usuários, os próprios frequentadores da rede produzem conteúdos violadores do direito alheio, com a exposição não consentida de fatos, imagens e áudios que dizem respeito a determinadas pessoas, frequentadoras ou não das redes.
> b) Ameaça verticais: com origem nas próprias redes sociais virtuais, que, dado o nível de sofisticação alcançado, estão aptas a dar tratamento aos dados pessoais dos usuários e preferências a empresas interessadas em direcionar propaganda de produtos e serviço (MARINELI, 2017, p. 158).

Assim, a privacidade é protegida pela Constituição, mas a Sociedade da Informação traz uma nova situação sobre a intimidade dos indivíduos, principalmente, no que tange a troca de imagens e, em especial, de vídeos com conteúdo pornográfico entre usuários na internet.

2.1 A VIOLAÇÃO DA PRIVACIDADE NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

A globalização econômica impulsionou o surgimento dos primeiros eventos em relação à criação das novas tecnologias e, em razão disso, se molda a expressão Sociedade da Informação. Tal termo ganha corpo no ano de 1969, em decorrência do desenvolvimento da chamada *Arpanet* (*Advanced Research Projects Agency*), nos Estados Unidos da América, de acordo com Liliana Minardi (PAESANI, 2013). Barreto Junior, por sua vez, leciona que:

> [...] as análises mais comuns, que antecedem Castells, restringiram o paradigma da globalização às mudanças econômicas em âmbito mundial quando, na realidade, as novas relações sociais, interpessoais e culturais, decorrentes da mundialização da economia, revolucionaram o capitalismo global e foram primordiais no surgimento do novo paradigma de sociedade (BARRETO JUNIOR, 2015, p. 110).

Desta maneira, a internet tornou-se uma realidade para boa parte da humanidade e seus efeitos podem ser observados na alteração do cotidiano de um grande número de pessoas. Sem adentrar na "febre" dos *smartphones*, responsáveis pela inserção digital de milhares de pessoas, estimava-se em 93 (noventa e três) milhões de usuários para 2010 (GOMES, 2015).

Para se ter uma vaga noção, atualmente, a 27ª Pesquisa Anual de Administração e Uso de Tecnologia da Informação nas empresas, encabeçada pela Fundação Getúlio Vargas de São Paulo (divulgada em 15.04.2016), fez um levantamento de que o número de

smartphones em uso no Brasil, para maio do mesmo ano, seria de 168 milhões, com uma projeção de 236 milhões em 2180 (FOLHA, 2016).

Como dito anteriormente, a expressão Sociedade da Informação passou a ser popularizada durante a década de 1980. Neste mesmo período começam as primeiras manifestações visando a implementação desta ideia por meio de práticas que tiveram seus primeiros movimentos no Centro Europeu de Investigação Nuclear, que possibilitou a inclusão digital e integração das pessoas através da Internet.

Ademais, o sentido da expressão Sociedade Informacional, segundo Takeo Takahashi, traz em seu bojo a possibilidade de seu estudo sob várias perspectivas. Esclarece o autor que:

> O conceito de Sociedade da Informação surgiu nos trabalhos de Alain Touraine (1969) e Daniel Bell (1973) sobre as influências dos avanços tecnológicos nas relações de poder, identificando a informação como ponto central da sociedade contemporânea. A definição de Sociedade da Informação deve ser considerada tomando diferentes perspectivas (TAKAHASHI, 2000, p. 32).

Mesmo tendo um conteúdo sociológico, a expressão "Sociedade da Informação" tem seus reflexos na seara do Direito e, por conseguinte, na vida dos indivíduos. A globalização, a SocInfo e mundo jurídico se conectam em inúmeros pontos que podem ser analisados. Entre eles pode-se mencionar o surgimento das tecnologias computacionais, as práticas transmissoras de informação e o consumo, que serviram para análise do presente tema.

Assim sendo, traz-se passagem da obra de Boaventura Souza Santos que traduz a ideia apresentada a respeito da conexão destes pontos:

> Trata-se de um processo complexo que atravessa as mais diversas áreas da vida social, da globalização dos sistemas produtivos e financeiros à revolução nas tecnologias e práticas de informação e comunicação, da erosão do Estado nacional e redescoberta da sociedade civil ao aumento exponencial das desigualdades sociais, das grandes movimentações transfronteiriças de pessoas como emigrantes, turistas ou refugiados, ao protagonismo das empresas multinacionais e das instituições financeiras multilaterais, das novas práticas culturais e identitárias aos estilos de consumo globalizado (SANTOS, 2011, p. 12).

Através do desenvolvimento das estruturas tecnológicas, cada vez mais se aperfeiçoam os meios de comunicação, com destaque para a telefonia móvel, inclusive com

uso da internet, com fortes impactos no desenvolvimento tecnológico, conforme é ressaltado por Cooper, Green Murtagh e Harper:

> [...] quando pensamos no impacto empírico do fenômeno dos celulares/aparelhos móveis na vida cotidiana, nós descobrimos que a sociologia e a filosofia contêm termos que parecem apropriados, mas que têm ou tiveram algumas conotações diferentes: por exemplo, mobilidade social, a problematização da distinção entre público/privado, a transformação estrutural da esfera pública, a metafísica da presença, o fonocentrismo, e, claro, a mobilidade imutável (COOPER, GREEN e MURTAGH, 2002, p. 288).

Assim, um grande número de pessoas passou a utilizar a internet de forma rotineira, para um incontável número de coisas, se relacionando digitalmente com vários usuários e neste ínterim deixando seus rastros digitais.

> Agora, com a internet, nós deixamos um rastro de reputação. Com cada vendedor que classificamos, com cada remetente de *spam* que marcamos, com cada comentário que deixamos, com cada ideia, comentário, vídeo ou foto que publicamos, com cada par que resenhamos, deixamos um registro acumulado de quão bem nós colaboramos e se nós podemos ser confiáveis. (BOTSMAN e ROGERS, 2011, p. 180).

Esses rastros também podem ser deixados em forma de conteúdos pornográficos que os usuários trocam entre si, principalmente com o costume difundido das trocas de *nudes* (fotos ou vídeos com nudez) entre as pessoas, consagrada pela famosa expressão: "manda *nude*".

Contudo, o fato de trocar *nudes* não implica na autorização tácita para a outra pessoa divulgar tais fotos ou vídeos, sendo essa atitude uma violação da privacidade do indivíduo. O que muitas vezes ocorre quando o relacionamento entre as pessoas que trocaram as imagens acaba e a fim de se vingar do ex-companheiro a pessoa "rejeitada" decide divulgar as imagens pornográficas.

Outrossim, coadunando em conduta criminosa, comumente chamado de cibercrime ou crime cibernético/informático ou delinquência virtual, neste contexto Fuller e Sorrentino expõe:

> Desde o surgimento da sociedade da informação ao lado dos pontos inegavelmente positivos por ela trazidos, não há como negar o aparecimento também da criminalidade tecnológica. Esta se mostra sob o aspecto, muitas vezes, de condutas eivadas de violência simbólica e discursos retorcidos pelo ódio, ou ainda, violadoras à segurança informática (a própria tecnologia da informação) e ensejadoras de agressões, especialmente aos direitos da imagem, intimidade, privacidade, democracia e segurança informacional que afetam de forma individual, coletiva ou difusamente os seus usuários. (FULLER e SORRENTINO, 2017, p.82).

Portanto, a invasão da privacidade na Sociedade da Informação é um tema atual e relevante no cenário acadêmico-jurídico, de tal sorte que estudaremos mais detalhadamente a exposição pornográfica não consentida na internet no tópico seguinte.

2 A EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA NA INTERNET

Conforme exposto, a sociedade contemporânea é marcada pelos avanços da tecnologia, os quais viabilizam novas possibilidades de comunicação e um rápido acesso às informações, principalmente por meio da internet. Sendo seu acesso facilitado por dispositivos móveis como *tablets* e *smartphones*, cada vez mais multifuncionais, por meio dos quais qualquer pessoa pode acessar a internet de qualquer lugar a qualquer momento. Neste sentido o Ministro Luís Roberto Barroso leciona que:

> [...] a sociedade moderna gravita em torno da notícia, da informação, do conhecimento e de ideias. Sua livre circulação, portanto, é da essência do sistema democrático e do modelo da sociedade aberta e pluralista que se pretende preservar e ampliar (BARROSO, 2004, p. 90).

Nesse diapasão surgiu o fenômeno da exposição pornográfica não consentida na internet, que é normalmente confundida com o *revenge porn*, ou "pornografia de vingança", mas veremos no decorrer deste artigo que é apenas uma espécie de cibercrime. De acordo com Sydow e De Castro:

> [..] a ausência de consentimento possui duas subdivisões: (a) a ausência de consentimento na captação ou (b) a ausência de consentimento na divulgação.
> É possível, pois, que a captura de imagens ou sons tenha ocorrido com o consentimento da outra parte, mas sua divulgação da outra parte, mas sua divulgação ocorra à revelia de sua aceitação. Corolário lógico, contudo, que a captura de imagens ou sons não consentidos já, por si só, pressupõe o não consentimento na divulgação (SYDOW E DE CASTRO, 2017, p. 38).

Os mencionados autores prosseguem classificando a exposição pornográfica como:

> 1. Conforme a fonte: (a) oriunda da própria vítima, (b) oriunda do parceiro ou da parceira sexual, (c) oriunda da terceira pessoa não participante do ato ou (d) de captação pública ou (e) de origem ignorada.
> 2. Conforme a obtenção do material (a) consentida ou (b) não-consentida.
> 3. Conforme a permissão para divulgação do material: (a) de divulgação consentida, (b) de divulgação parcialmente consentida ou (c) de divulgação não-consentida/de divulgação proibida.

> 4. Conforme a motivação da publicação: (a) por vingança, (b) para humilhação da vítima, (c) por vaidade ou fama do divulgador, (d) com o objetivo de chantagem ou para obtenção de vantagem ou (e) com o objetivo de lucro (SYDOW E DE CASTRO, 2017, p. 38).

Do ponto de vista civil, juízes e tribunais brasileiros têm entendido majoritariamente que a pornografia de vingança fere a intimidade, a vida privada e a honra, ensejando a obrigação de indenizar por dano moral, raciocínio que revela suas falhas ante a ausência de proteção à integridade física ou psicológica da vítima, entendida, do ponto de vista científico, como integridade da saúde.

Assim, as condutas analisadas neste artigo são de ameaças virtuais, que partem dos usuários, com a finalidade de expor momentos íntimos de outrem, sem seu consentimento, tendo como fontes mais diversas, a obtenção do material, da permissão da divulgação e ainda o motivo da publicação.

3 ESPÉCIES DE EXPOSIÇÕES NÃO CONSENTIDAS E SEUS REFLEXOS PENAIS

Neste item vamos estudar sobre as espécies consideradas como condutas antijurídicas ou cibercrimes, Malheiro define como:

> Cibercrime é a denominação utilizada para designar delitos cibernéticos que abrangem condutas antijurídicas no sistema informático.
> O cibercrime abrange também os delitos tradicionais praticados por meio de qualquer dispositivo isolado ou grupo de dispositivos relacionados ou interligados, em que um ou mais dentre eles, desenvolve, em execução de um programa, o tratamento automatizado de dados (MALHEIRO, 2016, p. 107).

No que tange a exposição pornográfica não consentida na internet, uma das mais conhecidas é a chamada vingança pornográfica ou *revenge porn*, que é a divulgação de material pornográfico, envolvendo pessoas nuas ou praticando ato sexual, de um ex-parceiro como vingança do término do relacionamento, podemos citar a definição de Marineli como:

> O fenômeno denominado de *revenge porn*, termo oriundo da língua inglesa que pode ser traduzido como vingança pornográfico, está associado à distribuição na rede mundial de computadores de fotos ou vídeos de pessoas nuas ou praticando ato sexual, sem o seu consentimento, após o término de um relacionamento. Essa modalidade de violação atua como forma de alguém vingar-se após ter sido abandonado (MARINELI, 2017, p. 14).

E ainda Spencer e Ana (SYDOW e DE CASTRO, 2017) ensinam que vingança pornográfica é a terminologia usada para descrever a distribuição/publicação não consensual de imagens de nus em fotografias e/ou vídeos sexualmente explícitos; também, a publicação de áudios de conteúdo erótico pode se encaixar em tal terminologia.

Perante este cenário, inicia-se um processo de vulnerabilidade das vítimas, que, expostas a ataques físicos e virtuais, são submetidas ao assédio por desconhecidos. Dessa forma, evidencia-se a gravidade das violências praticadas nas redes sociais (CITRON e FRANKS, 2014).

Nessa discussão, Porto e Richter (2015) destacam a aptidão das plataformas virtuais para a violência on line, como o *cyberbullying* – prática de atitudes agressivas, ofensivas e de desestruturação emocional das vítimas.

Por conta do alcance instantâneo de milhares de pessoas, as consequências desse tipo de violência assumem dimensões até mais graves do que as agressões presenciais, haja vista a insignificância das barreiras temporais e espaciais que caracterizam os espaços cibernéticos. É o que afirmam Porto e Richter (2015)

No aspecto criminal o delito vem sendo combatido mediante a tipificação como crimes contra a honra, dispostos no capítulo V do Código Penal, do art. 138 ao art. 145. Nessa tipificação, também se observa a falta de atenção à integridade da saúde, prevista no art. 129 do Código Penal, raramente aplicado. Além da ausência de tipificação da pornografia de vingança como lesão corporal, observa-se ainda a falta de compreensão do delito como outros tipos penais descritos por Fernandes (2015), relacionados à violência contra a mulher, tais como constrangimento ilegal, ameaça e extorsão.

Na seara penal a jurisprudência enquadra o *revenge porn* nos crimes contra a honra da seguinte forma:

> PENAL. APELAÇÃO. CRIMES DE INJÚRIA E DE DIFAMAÇÃO. ARTS. 139 E 140 DO CÓDIGO PENAL. AGENTE QUE POSTA E DIVULGA FOTOS ÍNTIMAS DA EX-NAMORADA NA INTERNET. IMAGENS E TEXTOS POSTADOS DE MODO A RETRATÁ-LA COMO PROSTITUTA EXPONDO-SE PARA ANGARIAR CLIENTES E PROGRAMAS. PROVA PERICIAL QUE COMPROVOU A GUARDA NO COMPUTADOR DO AGENTE, DO MATERIAL FOTOGRÁFICO E A ORIGEM DAS POSTAGENS, BEM COMO A CRIAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BLOG COM O NOME DA VÍTIMA. CONDUTA QUE VISAVA A DESTRUIR A REPUTAÇÃO E DENEGRIR A DIGNIDADE DA VÍTIMA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO (Apelação Criminal nº 756.367-3, Rel. Lilian Romero, j. 07.07.2011) (TSPR, 2011).

A conduta do agente é de macular a imagem pública da vítima, por meio de divulgação de fotos, áudios e vídeos de sua intimidade, obtida até de forma consentida da vítima, mas não autorizada para sua publicação.

Outra conduta é a *sextortion* ou extorsão sexual. Neste tipo de pratica não há envolvimento financeiro, sendo realizada em ambiente virtual. O agente ameaça a vítima dizendo que irá disseminar imagens pornográficas suas e assim, em troca, solicita mais imagens ou até mesmo a prática de atos sexuais com a vítima. De acordo com Sydow e De Castro (2017) o *modus operandi* na maioria dos casos se dá com os ofensores se aproximando da vítima por meio de amizade, galanteio ou até romance para obter o material pornográfico para o início das chantagens. A Interpol alerta sobre este tema e aponta que:

> O chantagista pode assumir a identidade de um homem ou mulher atraente, depois, depois de ganhar a confiança da vítima, gravará as filmagens da vítima ao nu ou realizará um ato sexual.
> O chantagista ameaça circular esta metragem para os amigos da vítima ou publicá-la online, a menos que seja paga uma certa quantia.
> Em outro método, o envolvimento entre a vítima e o criminoso é interrompido por uma criança que aparece na tela durante o ato sexual.
> A vítima então recebe uma demanda, muitas vezes parece vir de uma agência policial, afirmando que uma investigação será lançada a menos que a vítima pague (INTERPOL, 2015).

No Brasil em setembro de 2017 o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí em caso de *sextortion* interpretou tal conduta como "estupro virtual", pois trata-se de um caso onde a vítima conheceu o criminoso que tinha um perfil falso via *facebook* e começaram um relacionamento virtual, após troca de imagens de conteúdo erótico, conhecido como *nudes*, o criminoso começou a ameaçar divulgar as imagens, obrigando a vítima a enviar novas fotos, após a denuncia da vítima chegar ao Poder Judiciário, o Magistrado da Central de Inquéritos de Teresina/PI, solicitou ao *facebook* que enviasse as informações sobre o criminoso, sendo este identificado e decretada sua prisão.

> Embora no caso não ocorresse contato físico entre a vítima e o agente, esta foi constrangida a praticar o ato libidinoso em si mesma. Nessa situação, o juiz Luiz de Moura, em sintonia com a doutrina, entendeu que houve a prática do crime de "estupro virtual" perpetrado em autoria mediata ou indireta, pois a ofendida, mediante coação moral irresistível, foi obrigada a realizar o ato executório como *longa manus* do agente.
> A decisão é inédita no país e vem para consolidar a ideia de que a internet não é terra de ninguém, visando acabar com as práticas daqueles que se escondem no anonimato da internet para o cometimento de crimes, além de servir de alerta para que novas vítimas, sofrendo abusos parecidos, compareçam às Delegacias de Polícia para denunciar (TJPI, 2017).

Com a alteração do artigo 213 do Código Penal promovida pela Lei 12.015/2009, que para configurar a prática de estupro não há necessariamente a conjunção carnal. Como se depreende:

> Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:
>
> Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.
> § 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:
> Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos
> § 2º Se da conduta resulta morte:
> Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (CP, 2009).

De acordo com Paulo e Guilherme (GOULART e SANTARÉM, 2017), que esse contexto, seja por um viés prático, seja por um viés teórico, e tanto pelo direito penal, quanto pela reflexão a partir da tecnologia, qualificar o crime como "estupro virtual" é inútil na perspectiva da técnica jurídica, restando apenas um ruído midiático sensacionalista.

A pornografia infantil também é uma forma de exposição sexual não consentida, agravado pela exposição da criança, no direito pátrio é combatido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente nos artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D, punindo aquele que realiza a produção, venda, distribuição e ainda, a aquisição e posse de matéria pornográfico envolvendo crianças e adolescentes.

Há outras espécies mais abrangentes que as condutas acima estudadas se enquadram como o *cyber extortion*, também, chama de extorsão cibernética, a conduta é similar ao da *sextortion*, tendo como diferencial o objetivo do criminoso que visa a obtenção de valores da vítima. Há ainda o *cyberstalking* que é a perseguição ou assédio repetitivo à vítima no ambiente virtual para lhe trazer medo.

Há título exemplificativo o mês de janeiro de 2017 o facebook desabilitou mais de 14 mil contas no total de 54 mil analisadas, por prática de *revange porn* e *sextortion*, conforme notícia divulgada pelo jornal inglês *The Guardian* (THE GUARDIAN. 2017).

A principal consequência destes delito virtuais é a morte, pois é público e notório que em muitos casos de exposição sexual não consentida, as vítimas acabam por entrar numa espiral descendente que precipita uma forte depressão e que pode culminar no estreitamente de perspectiva vida dessas pessoas, que entendem que a única saída desta situação que ofende profundamente sua honra é o suicídio.

4 PORNOGRAFIA NÃO CONSENTIDA NA INTERNET E SUA CRIMINALIZAÇÃO: APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

Com o longo histórico cultural de possessividade do homem sobre vários aspectos da vida da mulher, a pornografia de vingança revela uma nova maneira de suplantação do gênero feminino. Conforme já ilustrado a *reveng porn* é uma das espécies de exposição não consentida, sendo entre todas a mais conhecida.

Oliveira Junior leciona que:

> A pornografia de vingança é um crime de natureza virtual em ascensão no Brasil, com muitas ocorrências espalhadas por todos os Estados. Infelizmente, a conduta não é adequadamente reprimida, restando o agressor praticamente impune, tendo em vista é penalizado de forma branda (OLIVEIRA JUNIOR, 2015).

Atualmente tramitam na Câmara dos Deputados e no Senado alguns projetos de lei que visam punir a pornografia de vingança. Tais propostas tem o intuito de tipificar esta conduta, obrigando ainda o agressor a indenizar a vítima quanto às despesas consequentes à acompanhamento médico, mudança de domicílio, desemprego, etc. (BUZZI, 2015).

Existe um Projeto de Lei n. 5.555/2013, que pretende alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, desenvolvendo ferramentas tendentes a combater as condutas ofensivas frente à mulher na internet ou em outro meio de divulgação da informação. A proposta mudará o artigo 3º da Lei Maria da Penha e ainda, acrescenta o inciso IV ao artigo 7º, e o parágrafo 5º ao artigo 22, que passariam a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à comunicação, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.
>
> Art. 7º [...] [...] VI – violação da sua intimidade, entendida como a divulgação por meio da Internet, ou em qualquer outro meio de propagação da informação, sem o seu expresso consentimento, de imagens, informações, dados pessoais, vídeos, áudios, montagens ou fotocomposições da mulher, obtidos no âmbito de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.
>
> Art. 22 [...] [...] § 5º Na hipótese de aplicação do inciso VI do artigo 7º desta Lei, o juiz ordenará ao provedor de serviço de e-mail, perfil de rede social, de hospedagem de site, de hospedagem de blog, de telefonia móvel ou qualquer outro prestador do serviço de propagação de informação, que remova, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o conteúdo que viola a intimidade da mulher.

O primordial nesta iniciativa é o fato de que, além das espécies de violência contra a mulher já descritas na legislação como; violência física, patrimonial, moral e psicológica, esta prevê uma nova variedade, tornando crime o ato de divulgar na internet, ou em qualquer outro meio de propagação de informação a intimidade da mulher sem seu expresso consentimento.

Assim, a Lei Maria da Penha determinaria entre as formas de violência contra a mulher, a pornografia não autorizada, definindo como uma violação da intimidade da mulher, a exposição não abalizada de imagens, vídeos, áudios e outros, adquiridos pelo companheiro ou ex-companheiro, aproveitando-se da condição de coabitação ou de hospitalidade (OLIVEIRA JUNIOR, 2015). No mesmo diapasão, Buzzi aponta que:

> Desta forma, dentre as formas de violência contra a mulher, a Lei Maria da Penha passaria a prever, especificamente, a pornografia não consensual, tida como uma violação da intimidade da mulher através da exposição não autorizada de imagens, vídeos, áudios, etc., obtidos pelo parceiro ou ex-parceiro valendo-se da "condição de coabitação ou de hospitalidade" (BUZZI, 2015, p. 83).

Caso a o projeto seja aprovado, a sanção ao autor da conduta contra a mulher se torna mais rigorosa, especialmente nos casos onde a pornografia de vingança seja comprovada. Para Oliveira (2015) a aprovação do citado projeto de lei, é uma "forma de rechaçar a violência psicológica oriunda dessa conduta nociva, a qual vêm se tornando cada vez mais constante e propiciando".

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das considerações tecidas ao longo do estudo, concluímos que a exposição pornográfica não consentida fere o direito à privacidade garantida constitucionalmente. Ademais, no contexto da Sociedade da Informação, com a tecnologia e a instantânea troca de informações entre as pessoas no ambiente virtual, tal direito demonstra-se mitigado. Pois, existem legislações que versam sobre os comportamentos em ambiente virtual, como por exemplo, o Marco Civil da Internet. Contudo, as sanções previstas em tais regramentos não são suficientes para dissuadir os usuários de cometerem infrações na internet.

Assim, verifica-se que os criminosos agem como se não existisse regulação no ambiente virtual ou que estivessem protegidos atrás de seus aparelhos tecnológicos, realizando disseminação de imagens pornográficas, entre outros crimes tratados neste artigo. Todavia, a legislação vigente, mais especificamente o Código Penal, pode ser usado de

maneira extensiva para os crimes virtuais, utilizando-se de forma análoga as condutas já tipificadas, mas as aplicando para os comportamentos delituosos praticados no ciberespaço. Como determina um dos princípios do Direito, que é tentar sempre se manter dinâmico e apto a abarcar os usos e costumes vigentes na sociedade atual, no presente caso: a Sociedade da Informação.

Desta forma, a possível alteração da Lei Maria da Penha seria uma maneira muito efetiva de observar o aludido princípio, e determinar que a conduta perpetrada contra a mulher tenha uma pena mais rigorosa para os seus ofensores, assim como ocorreu no caso da instituição do feminicídio em 2015.

Portanto, as condutas criminosas analisadas na pesquisa para a elaboração deste ensaio há pouco tempo não tinham tanta relevância e, consequentemente, poucas causas judiciais que versassem sobre tal assunto, mas com a massificação da tecnologia, principalmente em decorrência do advento da Sociedade da Informação, tais condutas antijurídicas tornaram-se comuns, uma vez, que passamos mais tempo conectados às redes sociais e aplicativos de mensagens instantâneas com milhares de interações, envolvendo toda espécie de sentimento e, principalmente, condutas que acabam por desembocar numa cultura de compartilhamento de imagens íntimas, ou mais usualmente denominadas: *nudes*. Pois, como estudamos, a obtenção das fotos, na maioria das vezes, é de forma lícita, ou seja, é a própria vítima que disponibiliza a imagem ao criminoso.

Por fim, concluímos que a exposição pornográfica não consentida na internet é uma violação e traz suas repercussões na esfera criminal, de maneira a ser enquadrada nas condutas já tipificadas no Código Penal, sendo denominada como estupro virtual, a fim de conferir um caráter sancionatório mais vigoroso contra tal delito, com o condão de se preservar a honra e a imagem das vítimas e, em um aspecto mais profundo, até mesmo suas vidas, pois, pode minorar o número de cometimento de suicídio em decorrência desta nefasta prática delituosa.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Poliana Policarpo de Magalhães; BRENNAND, Edna Gusmão de Góes. **Cibercrimes na e-democracia**. 2ª ed. Belo Horizonte: D´Plácido, 2017.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. **Proteção da Privacidade e de Dados na Internet: O Marco Civil da rede examinado com fundamentos de Zygmunt Bauman e Manuel**

Castells. In: De LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO; Adalberto, LIMA; Cinthia Rosa Pereira de. (org). *Direito & Internet III*. 1ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e de direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da lei de Imprensa. In: **Revista Trimestral de Direito Civil.** V.16. Rio de Janeiro: PADMA, 2004.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Campinas: Romana, 2004.

BOTSMAN, Rachel, ROGERS, Roo. **O Que É Meu É Seu: como o consumo colaborativo vai mudar o nosso mundo**. Porto Alegre: Bookman, 2011.

BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de Vingança: Contexto Histórico-social e Abordagem no Direito Brasileiro**. Monografia. Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Ciências Jurídicas. Departamento de Direito. Florianópolis, 2015. Disponível em: http://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/. Acesso em: 17 maio 2017.

CITRON, Danielle Keats; FRANKS, Mary Anne. Criminalizing Revenge Porn. **The Wake Forest Law Review.** 345 (2014). Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2368946. Acesso em: 20 de maio de 2017.

COOPER, Geoff, GREEN, Nicola, MURTAGH, Ged, HARPER, Richard, **Mobile Society? Technology, distance, and presence**., in WOOLGAR, Steve, Virtual Society. Oxford, Oxford Press, 2002.

DONEDA**,** Danilo**.** A tutela da privacidade no Código Civil de 2002. **Anima: Revista Eletrônica do Curso de Direito da Opet**, v. 1, p. 89-100, 2009.

FULLER, Greice Patrícia; ALCÂNTARA, Eduardo Sorrentino de. Crimes e direitos humanos: uma realidade indissociável na sociedade da informação. IN. MARTINI, Sandra Regina; CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley (orgs.). **O movimento entre os saberes. A transdisciplinaridade e o direito: Os desafios dos direitos humanos na sociedade da informação**. Evangraf: Porto Alegre, 2017.

GOULART, Guilherme Damasio; SANTARÉM, Paulo Rená da Silva. **Qualificar o crime de estupro como "virtual" é inútil.** Disponível em https://www.conjur.com.br/2017-ago-18/opiniao-qualificar-crime-estupro-virtual-inutil. Acesso em 18/01/2018.

LISBOA, Roberto Senise. Proteção do consumidor na sociedade da informação. **Revista do Direito Privado da UEL** – Volume 2 – Número 1 Jan/Abril 2009 p 6-7. Disponível em www.uel.br/revistas/direitoprivado. Acesso em: 10 de maio de 2017.

LUÑO, Antonio-Henrique Pérez. **Derechos humanos, estado de derecho y constituición. Madrid: Tecnos**, 1986.

MALHEIRO, Emerson. **Direito na sociedade da informação**. São Paulo: Max Limonad, 2016.

MARINELI, Marcelo Romão. **Privacidade e Redes Sociais Virtuais: Sob a égide da Lei nº 12.965/2014 – Marco Civil da Internet**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** – 9. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

OLIVEIRA JUNIOR, Eudes Quintino de. **A nova lei Carolina Dieckmann**. 2012. Disponível em: https://eudesquintino.jusbrasil.com.br/artigos/121823244/a-nova-lei-carolina-dieckmann. Acesso em: 20 de maio de 2017.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

PERLINGIERI, Pietro. **Il diritto civile nella legalità costituzionale**. Napoli: ESI, 1984.

PORTO, André; RICHTER, Daniela. O direito da criança e do adolescente e os riscos do cyberbullying e do sexting no ambiente digital: realidade ou exagero? In: **XI Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**, 2015, Rio Grande do Sul. Anais… UNISC, 2015. Disponível em: Acesso em: 12 maio 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A globalização e as ciências sociais**. São Paulo: Cortez, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 25. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SYDOW, Spencer Torth; DE CASTRO, Ana Lara Camargo**. Exposição pornográfica não consentida na internet: da pornografia de vingança ao lucro** (Coleção Cybercrimes) – Belo Horizonte: D´Plácido, 2017.

TAKAHASHI, Takeo. **Sociedade da informação no Brasil: livro verde.** Org. Tadao Takahashi. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000.